

PROCESSO TC - 04.282/11

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de VISTA SERRANA, correspondente ao exercício de 2010. Regularidade com ressalvas. Declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendação.

A C Ó R D Ã O APL-TC - 00410/2012

RELATÓRIO

- 01. Tratam os presentes autos eletrônicos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade da MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de VISTA SERRANA, sob a Presidência do Vereador DAMIÃO GARCIA DE ARAÚJO, tendo a Auditoria emitido relatório, com as colocações a seguir resumidas:
 - 1.1.01. Apresentação no prazo legal e de acordo com a RN-TC-03/10.
 - 1.1.02. A Lei Orçamentária Anual do Município estimou os repasses ao Poder Legislativo em R\$ 480.000,00 e fixou as despesas em igual valor.
 - 1.1.03. As **transferências recebidas pela Câmara** foram de **R\$ 349.200,00** e a **despesa** executada **R\$ 34.8572,14**, resultando **déficit** de **R\$ 627,86**.
 - 1.1.04. A **despesa total do legislativo** representou **6,93%** da receita tributária e transferências efetivadas no exercício anterior, **atendendo** ao disposto no **Art. 29-A, da Constituição Federal.**
 - 1.1.05. A despesa com pessoal da Câmara representou 3,18% da receita corrente líquida do Município, cumprindo o Art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal e correspondeu a 54,87% das transferências recebidas, o que atende aos limites dispostos no Art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.
 - 1.1.06. As **receitas** e as **despesas extra-orçamentárias** totalizaram respectivamente, **R\$ 34.021,73** e **R\$ 34.649,59,** representadas por consignações do INSS e diversas.
 - 1.1.07. O balanço financeiro apresentou saldo para o exercício seguinte de R\$ 0,25.



- 1.1.08. Houve excesso na remuneração recebida pelos vereadores, com base na Lei nº 008/2008 que fixou a remuneração dos agentes políticos para o mandato 2009/2012, uma vez que foi sancionada em 23.12.2008, após as eleições municipais realizadas.
- 1.1.09. Os **Relatórios de Gestão Fiscal** (RGF), relativos aos **dois semestres** foram **publicados** e **encaminhados** a este **Tribunal**, contendo todos os demonstrativos previstos na **Portaria** nº **462/2009 da Secretaria do Tesouro Nacional**.
- 1.1.10. Não houve registro de **denúncia** referente ao período analisado.
- 02. **Notificados,** os interessados apresentaram **defesa** analisada pelo **órgão técnico** que entendeu **não** terem sido **elididas** as **irregularidades apontadas** inicialmente.
- 03. O **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio do **Parecer nº 00531/12**, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, **opinou** pela: **a)** Regularidade com ressalvas das contas anuais; **b)** declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; **c)** imputação de débito aos dez representantes do parlamento no valor a cada um correspondente, relativo à parcela remuneratória irregularmente recebida; **d)** recomendação à Câmara Municipal.
- 04. O processo foi agendado para esta sessão, **com notificação dos interessados.**

VOTO DO RELATOR

Na presente prestação de contas, duas irregularidades foram constatadas: despesas não licitadas, no valor de R\$ 10.088,28 e excesso na remuneração dos vereadores.

Quanto à primeira, por ocasião da **defesa,** o interessado argumenta que deixou de realizar procedimento licitatório para a **aquisição de combustível,** tendo em vista, o **Município** possuir **apenas um posto de combustível,** sendo antieconômico a contratação de outras empresas, em virtude do difícil acesso e da distância do Município de Vista Serrana.

Na hipótese em apreço, não parece ser vantajoso para a Câmara Municipal promover um certame, visto que uma oferta de menor preço se tornaria mais dispendiosa, tendo em vista o deslocamento de veículos para local de difícil acesso e mais distante. Entendo, portanto, está caracterizada a inexigibilidade da licitação, desde que os preços não ultrapassem os praticados na região e, sem prejuízo da formalização do procedimento de inexigibilidade que, no caso em análise, não foi observado, cabendo recomendação ao gestor para estrita observância ao disposto na Lei nº. 8.666/93.



No tocante à **irregularidade** constatada pelo **órgão técnico** que diz respeito à fixação da **remuneração dos vereadores** para o mandato **2009/2012**, com base em **lei sancionada** em **23.12.2008**, **após as eleições**, se faz necessário observar que no **Processo TC 04924/10**, relativo à **Prestação de Contas do exercício de 2009**, deste mesmo município ora em análise, também foi **detectada tal irregularidade**, tendo este **Tribunal** naquele processo **acolhido** o **voto do Relator** no sentido de que: "Após a promulgação da CF-88, o art. 29, VI, que trata da fixação dos subsídios dos vereadores, foi alterado pelas seguintes ECs: EC-1 de 1992, EC-19 de 1998 e EC-25 de 2000. Com a EC-58 de 2009, não houve alteração no texto do artigo e do inciso citados. Na EC-1/92 foi inserido o inciso VI ao art. 29, sem determinar a anterioridade. A EC-19/98, substituiu a remuneração por subsídio, sem determinação da anterioridade.

Quando da edição da EC-25/00, o novo texto determinou o princípio da anterioridade. A CF-88 no texto do art. 29, VI determina que o subsídio dos edis seja fixado em cada legislatura para a subsequente, observando-se o que dispõe a Constituição e os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica. A Constituição Estadual da Paraíba mantém integralmente o texto da CF-88.

Na orientação que o TCE-PB fez aos municípios, tomou como base o voto do Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário nº 213.524-1 de 19-10-1999, quando vigorava o texto do art. 29, VI da CF-88 que não exigia a anterioridade, exigência esta, que se deu no novo texto da CF-88 inserido pela EC-25/00 e mantido quando da edição da EC-58/09. No voto, o Digno Ministro entende que o melhor momento seria antes das eleições. Verbis: "...o momento propício estaria no período que antecede o pleito, já que com este ter-se-ia a ciência dos que viriam a beneficiar-se da nova fixação". A jurisprudência do STF, sempre na mesma linha, baseando-se nos precedentes, reconhece que a competência exclusiva para fixação dos subsídios de vereadores é da Câmara Municipal, a qual deve respeitar as prescrições estabelecidas na Lei Orgânica Municipal, na Constituição do respectivo Estado, bem como na Constituição Federal.

Em relação ao Acórdão APL -TC 1.068/2009, citado pela Auditoria, o qual trata de matéria análoga, referente ao processo TC nº 02198/09 – Inspeção Especial, foi publicado em 14-10-2010, portanto, não servindo de referência para as contas de 2009, entregues neste Tribunal no mês de julho daquele ano. No julgamento do referido processo, este Tribunal determinou ao Prefeito do Município de São José de Espinharas e ao Presidente da Câmara que se abstivessem de aplicar os valores dos subsídios fixados nas Leis nºs. 317/2008 e 318/2008, aplicando os valores relativos a dezembro de 2008, até julgamento do mérito. No julgamento da PCA da CM-São José de Espinharas, 2009, o Tribunal decidiu pela regularidade da Prestação de Contas Anual".



O entendimento do **MPjTC** naquele processo, foi no sentido de que "não se pode afirmar que exista qualquer traço de ilegalidade na aprovação das leis, porquanto, seguiram os ditames constitucionais, cabendo ressalvar que, apenas a recomendação deste Tribunal não foi seguida".

Entendo portanto, **não** ser suficiente a **irregularidade**, in casu, para se **concluir** pela **total invalidade da fixação remuneratória** e se opinar pela **irregularidade das contas**.

Assim, o **Relator vota** pela:

- Declaração do atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- Regularidade com ressalvas da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Vista Serrana, exercício de 2010, sob a responsabilidade do Vereador DAMIÃO GARCIA DE ARAÚJO.
- **Recomendação** à Câmara Municipal de Vista Serrana, no sentido de não mais incidir no erro, observando sempre os princípios norteadores da Administração Pública, especialmente os da moralidade e da impessoalidade, bem como das exigências da Lei nº 8.666/93.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.282/11, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- II. Julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Vista Serrana exercício de 2010, sob a responsabilidade do Vereador DAMIÃO GARCIA DE ARAÚJO.
- III. Recomendar à Câmara Municipal de Vista Serrana, no sentido de não mais incidir no erro, observando sempre os princípios norteadores da Administração Pública, especialmente os da moralidade e da impessoalidade, bem como as exigências da Lei nº 8.666/93.



Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 13 de junho de 2012.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Nominando Diniz
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 13 de Junho de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão PRESIDENTE



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão PROCURADOR(A) GERAL